



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 001/2024.**

**PROCESSO:** 122/2024.

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO.

**RELATOR:** Vereador Carlos André Franca de Souza (PAIM).

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no qual autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 277.000,00 (Duzentos e setenta e sete mil reais), para inclusão da modalidade de aplicação: 3.3.91.00.00 - Aplicações Diretas – Operações Intra – Orçamentárias, na Lei Orçamentária n. 4.677 de 28/12/2023, QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa, do Fundo Municipal de Saúde e o IPASMA – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais.

### **II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Nos termos do artigo 30, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.





# *Câmara Municipal de Aracruz*

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ainda, no mesmo dispositivo legal, precisamente no artigo 32 do mesmo preceitua-se que, à “Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”. Desta forma, cabe a esta comissão a análise do presente projeto de lei em comento.

### **III – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE**

Especificamente quanto a constitucionalidade material e formal, não vislumbro violações a princípios ou regras de ordem constitucional ou legal, nem ainda incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria.

### **IV - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO**

O art. 59 da Carta da República estabelece que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Doura feita, o art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Da leitura dos dispositivos, é possível observar que a Lei Orgânica do Município de Aracruz não previu qualquer hipótese de lei complementar, pelo que se deve observar a disposição do artigo 47 da carta magna.

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.





# *Câmara Municipal de Aracruz*

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo que o Projeto de Lei do Executivo nº 001/2024 está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual está Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.

Aracruz-ES, 07 de janeiro de 2024.

---

**CARLOS ANDRE FRANCA DE SOUZA (PAIM)**  
**VEREADOR (REPUBLICANOS)**

